



Parecer n.º 396/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 13/2019 que “Acrescenta inciso ao art. 38 da Constituição do Estado de Mato Grosso, instituindo a iniciativa popular para apresentação de emendas constitucionais.”

Autor: Deputado Paulo Araújo
Coautor: Deputado Lúdio Cabral

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/03/2019, sendo colocada em pauta no dia 28/03/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 16/04/2019, e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/04/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 03/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 13/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo em Coautoria com o Deputado Lúdio Cabral. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo integral.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é acrescentar o inciso IV ao *caput* do artigo 38, da Constituição do Estado de Mato Grosso, incluindo a possibilidade de apresentação da Proposta de Emenda à Constituição por iniciativa popular.

Justificam a proposição na soberania popular, destacando que muitos estados brasileiros já dispõe nesse sentido em suas constituições e cita como exemplo os estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Além disso, mencionam precedentes do Supremo Tribunal Federal que corrobora com a possibilidade de as Cartas Estaduais preverem a iniciativa popular para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição.

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Emenda Constitucional objetiva acrescentar o inciso IV ao *caput* do art. 38 da Constituição do Estado de Mato Grosso, instituindo a iniciativa popular para apresentação de emendas constitucionais

A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

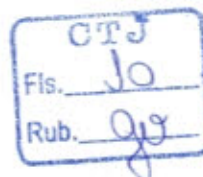
Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;



- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*
- III - a separação dos Poderes;*
- IV - os direitos e garantias individuais.*

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

A alteração proposta no projeto de emenda constitucional, visa dar concretude ao que dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que determina que a soberania popular será exercida pela iniciativa popular no processo legislativo. Assim, considerando que a Emenda à Constituição é uma espécie normativa prevista no art. 37 da Carta Estadual, nada mais justo que a Constituição contemple a forma como será implementada essa proposição via iniciativa popular. Vejamos:

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;*
- II - leis complementares;*
- III - leis ordinárias;*
- IV - leis delegadas;*
- V - medidas provisórias;*
- VI - decretos legislativos;*
- VII - resoluções.*

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (grifos nosso)

Além disso, a alteração proposta prestigia a democracia participativa e promove uma interação maior entre o parlamento e a sociedade, segundo Paulo Bonavides "De todos os óbices constitucionais à concretização da democracia participativa, este o mais dificultoso de remover, não havendo porém inconstitucionalidade alguma se lhe fizermos a remoção.¹"

Esse mesmo entendimento possui o Professor Flavio Martins, em sua obra Curso de Direito Constitucional, que se manifesta no sentido de que negar essa prerrogativa ao cidadão constitui uma terrível contradição, com as próprias determinações constitucionais, considerando que o povo é titular do poder constituinte, logo, sendo titular do poder constituinte parece natural que ele possa diretamente, cumprindo os requisitos estabelecidos, apresentar a Proposta de Emenda a Constituição. Vejamos:

(...) no nosso entender, negar ao povo a possibilidade de fazer Proposta de Emenda Constitucional é um terrível contrassenso. Ora, se o poder constituinte é de titularidade do povo, nada mais natural que o próprio povo possa fazer

¹ BONAVIDES, Paulo, A primeira emenda à constituição por iniciativa popular, Revista de informação legislativa, v. 45, n. 179, p. 53-55, jul./set. 2008, disponível no <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224179>, acesso em 30/04/2019 às 09:27h.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



proposta de Emenda Constitucional. Ora, interpretar de forma contrária é reduzir injustificadamente a expressão “todo o poder emana do povo, cunhada no artigo 1º, parágrafo único de nossa Constituição. Esse também é o entendimento de Fábio Konder Comparato, em obra de 1986: “Atribuir a iniciativa das leis também ao povo, diretamente, é medida importante para associar os cidadãos à tarefa de transformação ou aperfeiçoamento do Direito e, também, para desbloquear o Legislativo, sujeito ao controle oligárquico partidário”. A Proposta de Emenda de iniciativa popular já é uma realidade em todos os países da América do Sul, com exceção de Argentina, Chile e Brasil.²

Corroborando com o posicionamento doutrinário o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 825 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu que a Constituição estadual pode prever a edição de emenda constitucional de iniciativa popular.

Por outro lado, vários Estados da Federação já permitem a iniciativa popular na reforma das suas constituições, entre eles estão os Estados de Amapá, Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Sergipe, Santa Catarina, Roraima, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Paraíba, Pará e o Distrito Federal.

Os Estados que não possuem essa disposição nas Constituições são: Maranhão, **Mato Grosso**, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de emenda constitucional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 13/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo e coautoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 14 de 05 de 2019.

² MARTINS, Flávio, Curso de Direito Constitucional, [livro eletrônico] /Flávio Martins. – 1. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, capítulo 17, Direitos Políticos. P.16.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 13/2019 – Parecer n.º 396/2019	
Reunião da Comissão em	14 / 05 / 2019
Presidente: Deputado	Paulo Araújo
Relator: Deputado	Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 13/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo e coautoria do Deputado Lúdio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	